



MAXPEL COMERCIAL EIRELI EPP

Fone: (43) 3523-0631

Email: licitacaomaxipel@gmail.com

Avenida Paraíso nº 851 – Centro – CEP 86300-000 – Cornélio Procópio - PR

CNPJ: 21.323.913/0001-19

Inscr. Est.: 90678937-08

ILMO. SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA UENP – UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – SR. JOÃO LUCCAS THABET VENTURINE

EDITAL No 05/2017

PROCESSO No 10.001- 53/2017

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

REGISTRO DE PREÇOS

MAXPEL COMERCIAL EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº. 21.323.913/0001-19, situada à Av. paraíso, nº. 851, Centro, Cornélio Procópio/PR, vem perante Vossa Senhoria, através de sua procurador infra-assinado, apresentar pedido de

ESCLARECIMENTO

aos termos do Edital 05/2017, a ser realizado pelo Município de **JACAREZINHO/PR**, pelos fatos e fundamentos que seguem.

DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 2.5.1 e 2.5.2 (página 04) do instrumento editalício, o qual prevê o prazo de até 2 (dois) dias úteis para propositura de esclarecimento, a presente visa afirmar sua tempestividade, motivo pelo que segue para solicitação de esclarecimento pertinente ao conteúdo do Edital.

Jeferson Romano Pacheco
OAB/PR 03.128

2.5.1 - Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento dos envelopes, qualquer interessado poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o edital deste pregão.

2.5.2 - Os pedidos de esclarecimentos, providências ou impugnações deverão ser formulados por escrito, encaminhados através do email licitacao@uenp.edu.br ou no Setor de Protocolo da Reitoria da UENP, sito à Avenida Getúlio Vargas, 850 – Jacarezinho - PR, no horário das 9h às 12h e das 14h às 17h.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Interessada na participação do certame, a promotente tomou ciência do Pregão presencial 005/2017 para buscar enquadrar-se nos requisitos do instrumento convocatório.

Contudo, ao estudar o descritivo do Edital, a promotente restou-se duvidosa acerca do julgamento do lote, em que se apresenta o tipo da licitação: **Menor Preço por Lote**.

Pela praxe, há predominância da separação de itens, realizando-se pelo tipo: Menor Preço por item. Tal prática decorre em atendimento aos requisitos legais, bem como orientações jurisprudenciais (constam tribunais de contas e tribunal de justiça).

O art. 15 da Lei Nacional de Licitações (8.666/93) dispõe da possibilidade da divisão dos objetos quando a natureza do mesma assim permitir:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

V - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Nessa linha, o art. 23 do mesmo dispositivo legal, parágrafo primeiro, dispõe da **OBRIGATORIEDADE** na divisão de tantas parcelas quanto possa haver compatível com a natureza do objeto:

Jeferason Romano Pachino
OAB/PR 03.126

§ 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

No que tange à presente licitação, há que se frisar que o objeto da licitação é a aquisição de material escolar (página 01, item 2), materiais que por sua natureza são plenamente divisíveis:

2 - LICITAÇÃO

2.1 - DO OBJETO

2.1.1 - A presente licitação tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS** para futura **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO**, para UENP - Reitoria, Campus de Jacarezinho, Bandeirantes e Cornélio Procópio, conforme especificações técnicas e descrições mínimas estabelecidas no Anexo I deste edital.

2.1.2 - Os quantitativos estabelecidos no Anexo I são estimados e servem como referência,

1

Dessa forma, a administração pode escolher entre o tipo da licitação ser menor preço por item ou menor preço por lote (desde que a licitação tenha por objeto a aquisição de diversos lotes).

Ressalta-se que não é o caso da licitação a qual será realizada pela instituição UENP, uma vez que há apenas um único lote, muito embora o tipo da licitação seja Menor Preço por lote (conforme preâmbulo do Edital):


Jeferson Romano Fachina
OAB/PR 63.126



EDITAL DE LICITAÇÃO

EDITAL Nº 05/2017
PROCESSO Nº 10.001- 53/2017
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
REGISTRO DE PREÇOS

1. PREÂMBULO

1.1 - DA IDENTIFICAÇÃO

1.1.1 - A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ (UENP) – REITORIA, por meio do Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº Portaria nº 099/2016, de 02/05/2016 e de conformidade com a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, Decreto 7892/13, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e, subsidiariamente com a Lei nº 8.666/93, suas alterações, e demais normas aplicáveis, torna pública a realização de Licitação, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, pelo sistema de **REGISTRO DE PREÇOS**, para futura **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO**, para a UENP – Reitoria, Campus de Jacarezinho, Bandeirantes e Cornélio Procópio.

Aliás, na sessão destinada a expor o julgamento, é explicita a forma em que ocorrerá a adjudicação do objeto (item 2.10, página 11):



2.10 - DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

2.10.1 - Para julgamento e classificação das propostas, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio levarão em conta o critério de **MENOR PREÇO POR LOTE** respeitado o valor máximo por item fixado no Anexo I deste edital.

2.10.2 - Será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para os

Por conseguinte, ao analisar se existe um único lote ou vários, a requerente buscou visualizar o objeto que será licitado, citando o Anexo I (páginas 18 à 23 do Edital).

Após breve análise, a requerente tomou conhecimento da presença de dois lotes, contudo, um lote será praticamente licitado com todos os objetos de escritório, e o outro será apenas destinado a um objeto (papel sulfite).

Nesse sentido, cumpre frisar que a formulação desses dois lotes, a princípio, fere as orientações dos tribunais de contas, assim como princípios e normas presentes na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02.

É aparente a presença de licitação de menor preço por lote, haja vista apenas um licitante restar-se vitorioso de praticamente todo o certame, com a ressalva do papel sulfite.

Tanto é verdade que o próprio instrumento convocatório deixa uma observação em caixa alta e em negrito do menor preço por lote (página 23):

Observação: A despeito do critério de julgamento ser o de menor preço por lote, todos os itens deverão ser cotados, individualmente, observando-se o preço máximo de cada um deles para formatação da proposta.

Desta feita, da forma em que está disciplinado os termo editalícios, apenas dois participantes restarão vitoriosos desse certame.

Tal fato, ao entender da requerente, ofende a ampla concorrência, uma vez que não são todas as empresas licitantes que possuem capacidade financeira de custear todo o lote.

Fere o Princípio da Melhor Proposta, haja vista que, se a licitação fosse destinada ao tipo menor preço por item, seria mais competitiva (muitas empresas podem não competir na aquisição integral do lote, mas na disputa de itens esparsos, ou mesmo de lotes diversos, há plenamente possibilidade).

Além do mais, há expresso confronto com Súmula nº. 247 do Tribunal de Contas da União, pois existe um dever da administração em propiciar a separação para aumentar a concorrência e dar igualdade de condições, assim dispõe a Súmula nº. 247 do Tribunal de Contas da União:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes

que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifei)

Com intuito de reforçar o alegado, a promotente ainda junta posicionamento do Tribunal de Justiça do estado do Paraná já julgou lide semelhante, proveniente do Município Paranaguá, o qual dispôs:

REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES COMPLETOS PARA AS ATIVIDADES EXTRACURRICULARES ESPORTIVAS, RECREATIVAS E EDUCATIVAS EM ATENDIMENTO AOS ALUNOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO INTEGRAL. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS COMO CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. **ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO EDITAL QUE ESTABELECEU QUE A LICITAÇÃO FOSSE FEITA DE FORMA GLOBAL. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.** 1. **A realização de licitação de forma global de kits integrados por objetos de natureza diversa, em regra não produzidos por um só fabricante, é ilegal porque restringe o caráter competitivo do certame.** 2. A legalidade da exigência da apresentação de amostras em Pregão se fundamenta (1) na previsão expressa constante no artigo 10, §6º, da Lei 15.608/07 do Estado do Paraná, (2) na interpretação teleológico-sistemática do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 e (3) na observância ao princípio constitucional da eficiência, pois constitui forma de diligenciar acerca do cumprimento dos requisitos de qualidade estabelecidos pelo Edital. 3. Precedentes desta Corte e reconhecimento indireto pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. **SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.**

A globalização permite apenas um vencedor do lote inteiro, fato que acaba não propiciar uma ampla disputa, ferindo dispositivo do art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:


Jefferson Romano Fachine
OAB/PR 63.128

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, [...] (grifo nosso).

Feita essa apresentação, a promovente solicita esclarecimento dos seguintes pontos:

- 1. Qual o motivo plausível para justificar a disputa de apenas um único lote de todo o objeto da licitação (com a ressalva do material sulfite), materiais estes de papelaria e que são plenamente divisíveis? Caso haja resposta, poderiam expor, mesmo que sucintamente?*
- 2. Tal procedimento não contraria a Lei Nacional de Licitações, uma vez que não há ampla concorrência, ausência de isonomia entre os participantes (restringe aquelas empresas as quais ainda não possuem estrutura financeira para competir em igualdade com demais estáveis no mercado)?*
- 3. Caso seja a determinação de apenas um vencedor para cada um dos dois lotes, tal produto não ocasionaria um ônus a mais na aquisição dos materiais, pois havendo menos participante com capacidade de lograr vencimento no lote inteiro, o preço tende a não diminuir?*

Tais questionamento demandam da necessidade da aquisição de materiais pela instituição, haja vista que muitas empresas não possuem condições de cotar todos os itens, seja por falta de preços em alguns, ou mesmo desinteresse na estratégia de venda pela participante.

Ato contínuo, em muitos casos, como é a situação da requerente, a empresa é nova no mercado, possuindo muito pouco tempo de vendas em licitações, não suportando, portanto, todo o valor do lote global.

Essa é a importância da divisão, pois permite maior participação de empresas interessas, assim como possibilita maior disputa em sua fase de lances.

Por fim, cabe frisar que o valor estimado para o certame não é pequeno, fato que desestimula a participação de outras empresas pequenas, as quais não suportam a capacidade de vender o lote inteiro, mas tem condições de venda em alguns itens separados.

2.1.6 - O valor máximo para as quantidades estimadas nesta licitação será de R\$ 312.132,60 (trezentos e doze mil, cento e trinta e dois reais e sessenta centavos).

Desta feita, é salutar a divisão de itens, ou vários lotes para o certame, uma vez que os valores são demasiadamente altos para apenas uma empresa lograr êxito, sem mencionar que tal demanda vai contra o posicionamento da Lei Complementar 123/06 (Estatuto da EPP, ME e MEI), em que visa a dar prioridade as Microempresa e Empresa de Pequeno Porte na participação de licitações.



MAXPEL COMERCIAL EIRELI EPP

Fone: (43) 3523-0631

Email: licitacaomaxipel@gmail.com

Avenida Paraíso nº 851 – Centro – CEP 86300-000 – Cornélio Procópio - PR

CNPJ: 21.323.913/0001-19

Inscr. Est.: 90678937-08

Ademais, a própria Lei 9.666/93 dá prioridade às ME ou EPP nas disputas, fato que tal julgamento do Edital vai contra às normas legais para tanto.

Ante o exposto, com intuito de participar da presente licitação, a promovente utiliza-se da presente para tomar ciência e para expor sua dúvida frente ao instrumento convocatório.

Ademais, acreditando na seriedade da entidade da UENP, assim como na idoneidade das autoridades responsáveis pelo certame, a promovente requer o esclarecimento nos moldes dos questionamentos supra mencionados

Nestes termos,
Pede e Aguarda deferimento.

Cornélio Procópio/PR, 17 de março de 2017.

MAXPEL COMERCIAL EIRELI – EPP

PERSON ROMANO FACHINE

PROCURADOR

OAB/PR 63.128

21.323.913/0001-19
MAXPEL COMERCIAL
EIRELI - EPP
AV. PARAÍSO, Nº 851
CENTRO - CEP 86.300-000
CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ